



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13523.000205/2003-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.058 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente TANIA MARIA REIS VALOIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÃO INDEVIDA - DEPENDENTE

Para valer-se da dedução com dependente o contribuinte deve comprovar a relação de dependência

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA COM INSTRUÇÃO - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - COMPROVAÇÃO

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

]

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 07 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida a título de contribuição a previdência privada e FAPI, dedução indevida com dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com dependente, dedução indevida de despesas com instrução e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$985,86, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

A interessada impugna auto de infração do imposto de renda do exercício 2001, onde foram incluídos rendimentos omitidos e glosadas deduções de previdência privada, despesas médicas, despesas de instrução, imposto retido na fonte e dedução do imposto. Contesta apenas a glosa de dois dependentes, seus filhos, e de despesas de instrução dos mesmos. Argumenta, em síntese, que estava separada do seu marido desde 1999, residindo em endereço diverso; que os filhos ficaram sob sua responsabilidade, sem receber pensão judicial; que os declarou como seus dependentes perante a fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), para fins de salário-família e retenção do imposto na fonte; que o seu ex-marido informou indevidamente a dedução destes mesmos dependentes na sua declaração.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 11/12/2008, no acórdão 15-17.870, às e-fls. 107 a 108, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 112 a 120, afirmando, em síntese, que é a detentora da guarda dos filhos, sendo que seu ex-cônjuge não faz jus as deduções realizadas na sua DAA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 11/02/2009, e-fls. 110, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/03/2009, e-fls. 112, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 07 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida a título de contribuição a previdência privada e FAPI, dedução indevida com dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com

dependente, dedução indevida de despesas com instrução e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Como pontuado na decisão de piso, a contribuinte contesta apenas a dedução indevida com dependente e dedução indevida com despesa de instrução. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Da dedução com dependentes

Ainda, O artigo 77 do RIR/99 elenca aqueles que podem ser considerados como dependentes:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Destaco o trecho do DESPACHO DRJ/SDR N.º 001, às e-fls. 94:

Neste processo a interessada contesta o auto de infração do imposto de renda de 2001, onde foram glosados dois dependentes e as despesas de educação dos mesmos. As glosas foram efetuadas porque estas mesmas deduções haviam sido pleiteadas pelo cônjuge.

2. A impugnante alega que estava separada desde em 1999; que o seu endereço e do ex-cônjuge são diversos; que os filhos ficaram sob sua guarda; que a repartição manteve as deduções na declaração do ex-cônjuge sem se preocupar em pedir esclarecimentos, concedendo a este último uma restituição indevida.

3. Verifica-se pela cópia da declaração de Ivanildo Gonçalves de Lima (fls. 80) que o contribuinte incluiu como dependentes não apenas os filhos mas também a autuada.

4. Em caso de separação conjugal ou de contestação da união por parte um dos cônjuges, cabe presumir, com base na jurisprudência prevalecte, que a guarda dos filhos fique com a mãe, salvo prova em contrário, a cargo do genitor.

(...)

Intimado a se manifestar, o cônjuge alega que “(...) *que não tenho nenhum documento que comprove a guarda dos meus filhos, porém, com as ajudas econômicas que sempre dei e dou a eles, imaginei que eu pudesse utilizá-los como dependentes na minha Declaração do Imposto de Renda (...)*”. Logo, presume-se que a guarda dos dependentes seja da mãe, ora contribuinte, motivo pelo qual afasto a glosa de dedução indevida com dependentes referente a Caian Valois de Lima e Vanessa Valois de Lima, no valor de R\$2.160,00.

Da dedução com despesas de instrução

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Ainda, o novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR) prevê a possibilidade de dedução com instrução:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Às e-fls. 29 há comprovante da pagamento de despesa com instrução, que deve ser considerado.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar as glosas de dedução indevida com dependentes referente a Caian Valois de Lima e Vanessa Valois de Lima, no valor de R\$2.160,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni